



PROCESSO Nº	11.469-3/2016
ÓRGÃO:	PREFEITURA DE DOM AQUINO
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS:	FABIANA APARECIDA PINTO NAYARA MORAES DA SILVA ROSELI DAS GRACAS MARIS
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

5. Esta representação interna em desfavor da Prefeitura de Dom Aquino, ocorre em razão de supostas irregularidades referentes ao pagamento de despesas sem apresentação de documentos comprobatórios.

6. Com isso, passo à análise das irregularidades que permaneceram:

**RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FURTADO –
CONTROLADORA INTERNA – CONTROLADORA INTERNA
PERÍODO: 01/01/2015 A 31/12/2015**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

EB04	<p>1) CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).</p> <p>Responsável: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FURTADO - CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.</p> <ul style="list-style-type: none"> Item 1.1) Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas quanto à não aplicação pelo Setor de Frotas dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos previstos na IN STR Nº 001/2013, aprovada pelo Decreto Nº 071/2013. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.
-------------	--

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



**Defesa da senhora MARIA DO CARMO DOS SANTOS FURTADO -
CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.**

7. A defendente alegou que a irregularidade deveria ser afastada. Justificou que o controle interno apresentou recomendações e notificações ao Prefeito Municipal, referentes às impropriedades detectadas.

8. A defesa juntou cópia do ofício nº 017/2015, no qual mencionaria o descontrole no setor de frotas.

**Análise da Secretaria de Controle Externo
- Secex**

9. A Secex sugeriu a manutenção do apontamento. Destacou que no Ofício nº 017/2015 a controladora interna comunica à Sra. Fabiana Aparecida Pinto - Responsável pelo Setor de Compras e Gerenciamento de Frotas, que após averiguar o setor, constatou a inexistência do controle de frotas do exercício de 2015.

10. Mencionou que não consta documento endereçado ao Prefeito Municipal recomendando e/ou notificando as impropriedades constatadas quanto à não aplicação pelo setor de frotas dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos previstos na IN STR Nº 001/2013, aprovada pelo Decreto Nº 071/2013.

**Manifestação do Ministério Público de Contas -
MPC**

11. O Ministério Público de Contas - MPC concordou com o entendimento da equipe técnica, e opinou pela procedência do achado com aplicação de multa regimental.



12. O *Parquet* de Contas destacou que a documentação colacionada não comprovaria a comunicação das impropriedades verificadas, e teria somente um caráter genérico, deixando de descrever qualquer falha no cumprimento da Instrução Normativa STR nº 001/2013, a qual trata dos procedimentos mínimos a serem cumpridos por meio do sistema de transporte e frota do município.

13. Ao final, afirmou que o ofício anexado teve como destinatária somente a responsável pelo controle de frotas.

Posicionamento do Relator

14. Nota-se que, embora a controladora interna tenha informado a responsável pelo controle de frotas, da inexistência de controle de frotas do exercício de 2015, não comprovou o cumprimento de seu dever em comunicar seu superior hierárquico, no caso o Prefeito Municipal, sobre a irregularidade detectada.

15. O ofício ao qual se refere (OF/CI/017/2015) datado em 8/09/2015, anexo aos autos no Documento nº 123871/2016, fls. 13, informa à senhora Fabiana Aparecida, a constatação de inexistência do controle frotas do exercício de 2015, bem como realiza a sua citação para manifestar em 15 (quinze) dias sobre a impropriedade.

16. Como mencionado, apesar desta informação, não foi comprovado a comunicação ao gestor da prefeitura sobre a falha no controle das frotas.

17. Verifica-se que a omissão da responsável pela unidade de controle interno, contribuiu na não aplicação pelo Setor de Frotas dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, impedindo o controle e a comprovação de pagamento de despesas do município.

18. Com isso, mantenho a irregularidade apontada.



**FABIANA APARECIDA PINTO – Responsável pelo
Setor de Compras e Gerenciamento de Frotas -
PERÍODO 1/1/2015 A 31/12/2015**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

EB06	2) CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).
	Responsável: FABIANA APARECIDA PINTO – Período: 1/1/2015 a 31/12/2015. • Item 2.1 Descumprimento de normas e procedimentos de controle interno, previsto na IN STR Nº 001/2013, aprovada pelo Decreto Nº 071/2013, pelo Setor de Transporte e Frotas. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Defesa da senhora FABIANA APARECIDA PINTO

19. A defendente alegou que não descumpriu as normas e rotinas do controle interno. O procedimento trazido pela instrução seria de competência do Setor de Transporte e Frotas, e estaria sendo cumprido.

20. A defendente ressaltou que foi nomeada pela portaria nº. 244/2014 para exercer a função no setor de Compras e gerenciamento do Sistema de Frotas, não sendo os mesmos procedimentos indicados pela Instrução Normativa 001/2013.

21. Aduziu que não foi comprovado e nem se cogitou nenhum prejuízo aos cofres públicos.

**Análise da Secretaria de Controle Externo
- SECEX**

22. A Secex opinou pela permanência da irregularidade, e ressaltou que a defendente foi nomeada para exercer duas funções: uma no Setor de Compras e



outra no Gerenciamento do Sistema de Frotas, portanto as funções afetas aos abastecimentos dos veículos da frota do município recaíam sobre a nomeada e por conseguinte ela deveria seguir as rotinas previstas na IN STR N° 001/2013, aprovada pelo Decreto N° 071/2013, pelo Setor de Transporte e Frotas.

**Manifestação do Ministério Público de Contas -
MPC**

23. O Ministério Público de Contas - MPC concordou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela manutenção do achado com penalização regimental.
24. O *Parquet* de Contas destacou que a servidora detinha a responsabilidade pelo gerenciamento do Sistema de Frotas, sendo a emissão de autorizações de fornecimento uma das obrigações a ela acometida.
25. O MPC mencionou que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o alegado pela defesa.

Posicionamento do Relator

26. Em se tratando da irregularidade acompanho o entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.
27. A Instrução Normativa STR n° 001/2013, dispõe sobre a emissão de autorizações, nos seguintes termos:

5) DOS PROCEDIMENTOS:

5.1) Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Lei de Estrutura Organizacional do Município, o Sistema de Controle Interno recomenda ao Setor de Transportes e Frota Municipal e aos operadores e condutores de veículos e máquinas a adoção dos seguintes procedimentos:



5.2) Do Controle dos Veículos, Máquinas e Equipamentos da Frota Municipal:

(...)

5.2.9) Autorizar o abastecimento dos veículos:

5.2.10) Para os veículos/máquinas que abasteçam nos postos de combustíveis, a liberação para o abastecimento será conforme modelo próprio de autorização, ANEXO III;

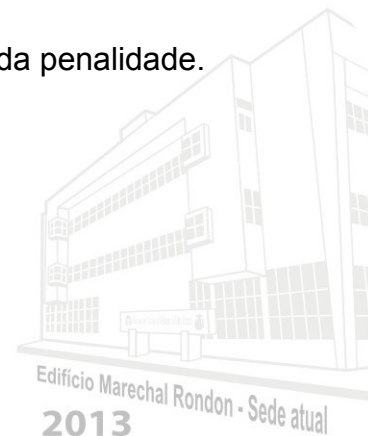
5.2.11) Para os veículos/máquinas que abasteçam na garagem municipal, será utilizado o "Controle de Abastecimento dos (as) Veículos/Máquinas, ANEXO IV; (**grifei**).

28. Conforme apontou a secretaria, nota-se que a defendente foi nomeada para exercer duas funções, uma no Setor de Compras e outra no Gerenciamento do Sistema de Frotas, funções que a responsabilizam pelos abastecimentos da frota do município.

29. Dessa forma foi constatado que a responsável deixou de emitir a autorização de fornecimento prevista na norma destacada. Ora, se há instrumento legal que institui o controle da frota, e esse instrumento impõe a utilização de vários documentos para que efetivamente seja feito o controle, é porque isso é necessário.

30. Onde não há controle, fatalmente o descontrole poderá levar ao prejuízo. Não há nos autos que isso tenha ocorrido, mas o que não se pode admitir que as normas estabelecidas pelo ente municipal não sejam cumpridas pelos seus servidores. Seria em vão então tal dispositivo. E para que isso não ocorra é necessária a penalidade educativa.

31. Com isso, mantenho a irregularidade com a devida penalidade.





RESPONSÁVEL: NAYARA MORAES DA SILVA

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

HB06	3) CONTRATOS_GRAVE_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).
	Responsável: NAYARA MORAES DA SILVA – Período: 1/1/2015 a 31/12/2015. Item 3.1 Nos processos de despesas de compras parceladas de combustíveis analisados não se constatou a emissão de requisições pelo responsável, descumprindo cláusulas da Ata de Registro de Preços N° 011/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

Defesa da senhora NAYARA MORAES DA SILVA

32. A defendente alegou que a responsável pela emissão de requisições é a servidora Fabiana Aparecida Pinto, e que não poderia responder por atribuições alheias às suas funções, sob pena de afronta a segregação de funções.

**Análise da Secretaria de Controle Externo
- SECEX**

33. A Secex sugeriu o saneamento da irregularidade, aduziu que a defendente esclarece que a pessoa competente para emissão das requisições de fornecimento de combustíveis é a servidora Fabiana Aparecida Pinto, responsável pelo Setor de Compras e gerenciamento de frotas.

**Manifestação do Ministério Público de Contas -
MPC**

34. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo e opinou pelo afastamento da irregularidade.



35. O *Parquet* concluiu que a responsabilidade pela emissão das requisições era da servidora Fabiana Aparecida Pinto.

Posicionamento do Relator

36. Como bem mencionou o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Controle Externo, a irregularidade em análise deve ser afastada.

37. Denota-se que a servidora Fabiana Aparecida Pinto é quem detinha a competência para a emissão das requisições de fornecimento de combustíveis.

38. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada à senhora Nayara Moraes da Silva.

RESPONSÁVEIS:
JOSAIR JEREMIAS LOPES – PREFEITO
ROSELI DAS GRAÇAS MARIS – SECRETÁRIA (TITULAR DO ÓRGÃO)

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB10	4) DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
	<p>Responsáveis:</p> <p>JOSAIR JEREMIAS LOPES – PREFEITO / ORDENADOR DE DESPESAS – Período 1/1/2015 a 31/12/2015</p> <p>ROSELI DAS GRAÇAS MARIS – SECRETÁRIA (TITULAR DO ÓRGÃO) – Período: 1/1/2015 a 31/12/2015.</p> <p>• Item 4.1 A descrição do material adquirido nas notas fiscais (DANFES e DANFES Simplificados) não é suficiente para que se comprove o consumo dos combustíveis por veículos da prefeitura, com afronta ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e à cláusula 11.2, Letra L da Ata de Registro de Preços nº. 011/2015 (Apêndice F). - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA.</p>



Defesa dos senhores JOSAIR JEREMIAS LOPES – PREFEITO e ROSELI DAS GRAÇAS MARIS – SECRETÁRIA (TITULAR DO ÓRGÃO)

39. Os defendentes juntam documentação buscando comprovar a legalidade nos pagamentos, bem como alegam que o Prefeito não poderia ser responsabilizado pela ineficiência dos procedimentos de controle.

40. Sustentam que a irregularidade não seria de responsabilidade da Secretária, pois a falha teria ocorrido no momento da liquidação, no qual a manifestante não participaria, justificando que o procedimento seria realizado pelo servidor responsável pela unidade gestora adquirente do material ou serviço.

41. Ao final concluem que não poderiam responder por atribuições alheias às suas funções, sob pena de afrontar a segregação de funções.

**Análise da Secretaria de Controle Externo
- SECEX**

42. A Secex sugeriu a manutenção da irregularidade. Afirmou que o Prefeito tinha conhecimento da exigência do certame, que previa o acompanhamento das requisições de abastecimento junto às notas fiscais para comprovar quais veículos estavam sendo efetivamente atendidos no período.

43. Mencionou que nos processos de pagamentos de despesas de consumo de combustíveis analisados, foram constatados pagamentos sem o necessário detalhamento do material adquirido em DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), com descrição genérica dos produtos, não sendo especificadas as placas das viaturas abastecidas, nem a quantidade de combustível por veículo em cada abastecimento, em desacordo com o Edital e Ata de Registro de Preços nº 011/2015



do certame, que exigiam notas fiscais acompanhadas das requisições de abastecimento efetivamente atendidas no período.

44. Ressaltou que no período analisado apurou-se nas DANFES Simplificadas, abastecimentos sem requisições e sem comprovação dos veículos atendidos, no valor de R\$ 59.194,80 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para a empresa Comércio de Combustíveis Dom Aquino Ltda.

45. Afirmou que a Ata de Registro de Preços de fornecimento exigia, como condição para pagamento, que as notas fiscais fossem acompanhadas das requisições de abastecimento efetivamente atendidas no período, que identificariam, por consequência, os veículos abastecidos, as datas de abastecimento, bem como a autoridade demandante do material. Nada disso se pôde identificar durante a fiscalização do TCE.

46. Sustentou que tais requisições de abastecimento foram solicitadas, à época, pela equipe de fiscalização do Tribunal, mas não foram apresentadas, e que a equipe verificou que os documentos que deram suporte aos pagamentos não são hábeis para comprovar a efetiva execução da despesa.

47. Salientou que a liquidação de despesa exige a reunião da comprovação da entrega do material, uma vez que ela é condição para a quitação da obrigação financeira do poder público, e que apesar dessa necessidade os pagamentos foram efetuados sem suporte documental, portanto sem a liquidação regular da despesa.

**Manifestação do Ministério Público de Contas -
MPC**

48. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo, e opinou pela manutenção da irregularidade.



49. O *Parquet* sustentou que o procedimento regular de abastecimento da frota não foi respeitado, e que o valor de R\$ 59.194,80 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) seria expandido em dissonância com o que dispõe a Instrução Normativa STR nº 001/2013.

50. Aduziu que o modo como os abastecimentos se realizaram não seria apto a comprovar a regularidade do procedimento, uma vez que em nenhum momento houve a individualização dos abastecimentos por veículo, quantidade de litros por abastecimento, tipo do combustível e datas, e não haveria meio de prova apto a sinalizar que a despesa realizada foi legítima.

51. Opinou pela aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT aos senhores Josair Jeremias Lopes e Roseli das Graças Maris, bem como restituição ao erário municipal, solidariamente, com recursos próprios, a quantia de R\$ 59.194,80 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

52. Ao final sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e/ou prática de crimes contra a administração pública.

Posicionamento do Relator

53. A Instrução Normativa STR nº 001/2013, dispõe sobre critérios nos procedimentos mínimos a serem cumpridos através do sistema de transporte e frota do município de Dom Aquino.

54. A referida instrução, impõe a necessidade de autorização prévia para o abastecimento dos veículos, nestes termos:



5) DOS PROCEDIMENTOS:

5.1) Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Lei de Estrutura Organizacional do Município, o Sistema de Controle Interno recomenda ao Setor de Transportes e Frota Municipal e aos operadores e condutores de veículos e máquinas adoção dos seguintes procedimentos:

5.2) Do Controle dos Veículos, Máquinas e Equipamentos da Frota Municipal:

(...)

5.2.9) Autorizar o abastecimento dos veículos:

5.2.10) Para os veículos/máquinas que abasteçam nos postos de combustíveis, a liberação para o abastecimento será conforme modelo próprio de autorização, ANEXO III;

5.2.11) Para os veículos/máquinas que abasteçam na garagem municipal, será utilizado o "Controle de Abastecimento dos (as) Veículos/Máquinas, ANEXO IV; (grifei).

55. Ocorre que o procedimento legal de abastecimento da frota não foi respeitado, como apontou a Secretaria de Controle Externo. A Ata de Registro de Preços de fornecimento exigia, como condição para pagamento, que as notas fiscais fossem acompanhadas das requisições de abastecimento efetivamente atendidas no período, porém não foram identificadas durante a fiscalização deste Tribunal.

56. Visto que, mesmo com a solicitação de tais requisições pela equipe de fiscalização do Tribunal, os responsáveis não apresentaram.

57. O artigo 63 da Lei 4.320/64 dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

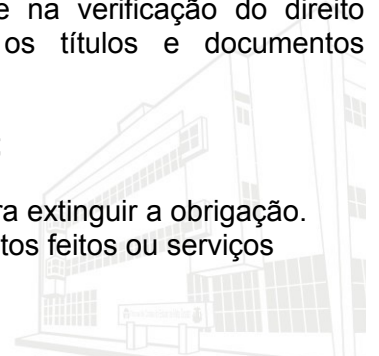
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

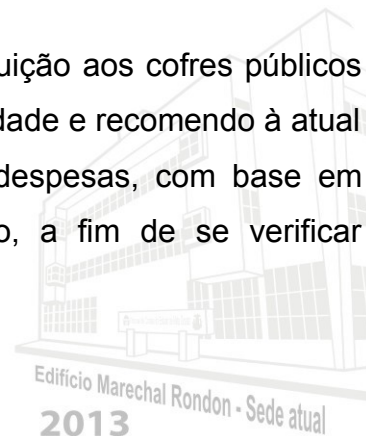
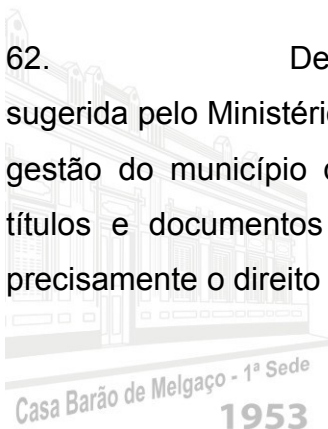
58. Dessa forma, a liquidação de despesa exige a comprovação da entrega do material, tendo em vista que ela é condição para a quitação da obrigação financeira do poder público. Porém os pagamentos foram efetuados sem suporte documental, sem a liquidação regular da despesa.

59. Por outro lado, se a despesa foi paga sem a correspondente real liquidação, quem deveria ter sido responsabilizado nesse caso, seriam o fiscal do contrato e o controlador interno e não o prefeito e a secretária. Ora, esse tipo de erro é justamente de responsabilidade de quem tem a obrigação de cumprir os serviços burocráticos e não daqueles que, em termos, apenas assinam a ordem de pagamento ou o cheque.

60. Por outro lado, nota-se que não restou comprovado nos autos danos ao erário ou impropriedades que causaram prejuízo à administração pública ou dolo dos interessados apontados pela Secretaria de Controle Externo.

61. Mesmo que se tenha demonstrado irregularidades no procedimento de liquidação das despesas, não foi comprovado ao menos nos autos, ações ou omissões dolosas dos agentes responsáveis ou de terceiros, que comprovam alguma lesão ao patrimônio público do município, ou a ocorrência de fato típico.

62. Dessa forma deixo de determinar a restituição aos cofres públicos sugerida pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade e recomendo à atual gestão do município que realize a regular liquidação das despesas, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a fim de se verificar precisamente o direito adquirido pelo credor.





63. Recomendo ainda que o controle interno tenha uma atuação mais eficaz, exigindo o cumprimento das normas prolatadas pelo município, e que faça cumprir, sobretudo, a Instrução Normativa STR N° 001/2013, que dispõe sobre o abastecimento de veículos municipais.

64. Portanto, por esses motivos e com base no Relatório de Auditoria e no Parecer Ministerial, profiro meu voto.

VOTO

65. Diante do exposto, com base no artigo 29, inciso V, e 89, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas n° 5.630/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **voto:**

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial** desta Representação de Natureza Interna, com fulcro no art. 218 e 219 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela aplicação de multa de:

I - 6 UPFs/MT à Sra. MARIA DO CARMO DOS SANTOS, face ao cometimento da irregularidade **EB CONTROLE INTERNO_GRAVE 4, ITEM 1.1**, de acordo com a dosimetria estabelecida no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa n° 17/2016;

II - 6 UPFs/MT à Sra. FABIANA APARECIDA PINTO, face ao cometimento da irregularidade **EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Item 2.1**, de acordo com a dosimetria estabelecida no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n° 17/2016.



c) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Dom Aquino, para:

c.1) que realize a regular liquidação das despesas, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a fim de se verificar precisamente o direito adquirido pelo credor.

c.2) que o controle interno tenha uma atuação mais eficaz, exigindo o cumprimento das normas prolatadas pelo município, e que faça cumprir, sobretudo, a Instrução Normativa STR N° 001/2013, que dispõe sobre o abastecimento de veículos municipais.

66. O recolhimento das multas deverá ser feito no prazo de 60 dias, conforme preceitua a Lei n° 8.411/2005, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em consonância com o disposto no art. 286, §§ 1° e 3°, da Resolução Normativa n° 14/2007, cujo respectivo boleto bancário está disponível na *web*, no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação aos responsáveis após o adimplemento dos débitos.

67. É como voto.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

